



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002050-54.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ANA CAROLINA ALVES BASTOS GARVE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.813
APELAÇÃO N° : 1002050-54.2024.8.26.0191
COMARCA : FERRAZ DE VASCONCELOS - 3ª VARA
APELANTE : ANA CAROLINA ALVES BASTOS GARVE
APELADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ : JOÃO LUIS CALABRESE

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Rede social "Instagram". Autora que reclama ter sido alvo da ação de "hackers", com a invasão de conta de sua titularidade mantida na plataforma da Empresa demandada. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no pedido de indenização moral com a fixação da honorária no mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Acesso à conta de titularidade da autora, mantida na plataforma da Empresa ré. Ausência contudo de participação da ré na conduta ilícita de terceiros. Excludente de responsabilidade civil evidenciada em relação à ré, "ex vi" do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Prejuízo moral indenizável não configurado. Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados que representa mera recomendação e que por isso não vincula o julgador. Arbitramento da verba honorária sucumbencial em dez por cento (10%) do valor da causa (R\$ 15.000,00), totalizando R\$ 1.500,00, que representa quantia satisfatória, para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da causa. Verba honorária devida ao Patrono da Empresa ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *“Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais”*, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que *“... possuía a conta @aniinha.call na rede social*

Instagram, porém foi invadida em 13/04/2024, perdendo, desde então, totalmente o acesso. Alega que o invasor trocou seus dados cadastrais para recuperação de senha, tornando a recuperação impossível. A partir de então o invasor passou a ter acesso irrestrito ao seu perfil. Sustenta que o invasor começou a usar a sua conta para aplicar golpes em terceiros. Tentou entrar em contato com o suporte da rede social por diversas vezes, não obteve sucesso, visto que a plataforma não oferece aos seus usuários sequer um e-mail, telefone de contato ou alguma forma de suporte adequado de contato para obter a resolução devida ao caso. Enquanto a requerida se mantém inerte, sua imagem está sendo usada para que o invasor aplique golpes em dinheiro, repercutindo de forma negativa e causando diversos prejuízos a sua imagem. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de urgência para que seja realizada a exclusão do perfil vinculado a sua conta, já que não possui mais interesse de permanecer com a conta ativa. Por fim, a confirmação da tutela para a exclusão definitiva, bem como que a ré seja condenada a arcar com os danos morais experimentados que estima no valor de R\$ 15.000,00”, conforme relatado na fl. 97.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando-se a tutela de urgência, condenar o réu na obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta da autora @aniinha.Call na rede social Instagram, no prazo de 15 dias se ainda não providenciado, sob pena de

aplicação de multa de R\$ 300,00 por dia, limitados a 30 dias-multa. Sucumbentes as partes, arcará cada qual com 50% das custas e despesas processuais. Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes responderão pelos honorários do advogado da parte contrária, os quais fixo em 10% do valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade ante a gratuidade deferida em favor da parte autora” (“sic”, fls. 99/100).

A autora apela insistindo no pedido de indenização moral na quantia de R\$ 15.000,00, com a fixação da honorária para o mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 103/129).

Anotado o Recurso (fl. 130), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 144/154).

É o **relatório**, adotado o de fls. 97/98.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, à míngua de insurgência recursal

por parte da Empresa ré contra a r. sentença apelada, resume-se a discussão nesta sede recursal apenas quanto ao cabimento ou não da indenização moral e da fixação da honorária.

Ressalta-se de início que o caso versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício de Fornecedor, além do dever de informação precisa quanto aos produtos e serviços comercializados (v. artigos 6º, incisos III e VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

Ao que consta dos autos, a autora teve sua conta do Instagram “*hackeada*” no dia 13 de abril de 2024 e, através de publicações nos “*stories*”, terceiros passaram a anunciar oportunidades de investimentos financeiros e a aplicar golpe em seguidores interessados, mediante transferência via “*pix*” (fls. 41/42).

Deferida a tutela de urgência para exclusão da mencionada conta (fls. 43/44), a Empresa ré noticiou o cumprimento da determinação (v. fls. 49/50).

A menção à invasão em conta de titularidade da autora indica, ao menos, que ela foi vítima de terceiros (fls. 41/42) que, sem vínculo algum com a ré, invadiram a conta da autora no Instagram e

empreenderam o ataque virtual com golpes contra seus seguidores. Não há prova de que a ré tenha participado do ataque por “*hacker*” na conta da autora mantida no “*Instagram*”, restando configurada a excludente de responsabilidade a ela atribuída na inicial.

Patente, no caso a ocorrência de fortuito externo, ao qual Empresa ré não deu causa, ante a declaração da autora de que foi vítima de terceiros (cf. artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei 8.078/90: “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”).

Quanto à verba honorária, o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”

Ora, ao que se extrai do texto legal, os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam **mera recomendação que não vincula o julgador**.

Por fim, tem-se que o arbitramento da verba honorária sucumbencial em dez por cento (10%) do valor da causa (R\$ 15.000,00), totalizando R\$ 1.500,00, representa quantia satisfatória para a remuneração condigna do Advogado, tendo em vista os parâmetros

previstos no artigo 85, §§2º e 8º, da Lei Processual, ressaltando-se no caso a baixa complexidade da causa.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1134511-74.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Caio Marcelo Mendes de Oliveira*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/04/2023*

Data de publicação: *19/04/2023*

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Rede social Instagram – Conta do consumidor invadida por hacker – Sentença de acolhimento da ação proposta – Recurso que visa a reforma total da sentença, o afastamento da condenação por dano moral e dos ônus da sucumbência - Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não dispensa a prova do dano pelo consumidor – Dano moral não configurado – Lesão à honra, bom nome e dignidade da pessoa não evidenciado – Pedido afastado – Ônus sucumbenciais que devem ser repartidos entre os litigantes, em caso de sucumbência recíproca – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido.

1015958-34.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2022*

Data de publicação: *29/11/2022*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que afastou a condenação extrapatrimonial. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Parte autora que teve sua conta de rede social invadida por terceiro. Invasão que, pelo que se depreende dos autos, não ocorreu por falha na prestação do serviço da provedora, mas por conduta exclusiva do terceiro lesador. Plataforma que entrega meios de proteção do "login" do usuário, a exemplo da autenticação de dois fatores, ferramenta essa gratuita e não utilizada pela parte apelante no momento dos fatos. Dano moral não configurado. Inteligência dos artigos 19 da Lei do Marco Civil da Internet e artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido.

1001820-03.2021.8.26.0228

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Enio Zuliani*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *4ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/11/2022*

Data de publicação: *09/11/2022*

Ementa: *Recurso do Facebook em litígio instaurado por titular de conta (Instagram) alvo de ataques de criminosos virtuais (hackers). A sentença condenou o provedor a pagar danos morais (R\$ 5 mil reais) e honorários de sucumbência, embora demonstrado que tão logo comunicado do ocorrido a conta foi restaurada com e-mail alterado. Sem resistência ao pedido e sem relação de fato imputável ao recorrente, que não contribuiu para que o dano ocorresse, inadmissível reconhecer a sua responsabilidade civil e processual. Provimento.*

1008887-32.2023.8.26.0007

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *16/04/2024*

Data de publicação: *16/04/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de fazer. Prestação de serviço de telefonia. Alegação de pedido solicitado em nome da autora cuja origem desconhece. Sentença de procedência. Apelação manejada pela autora visando à majoração dos honorários sucumbenciais. EXAME: honorários sucumbenciais fixados com base valor da causa que resultam em montante ínfimo. Aplicação do art. 85, §8º do CPC para que seja majorada a verba honorária por apreciação equitativa para R\$ 1.000,00, observado o disposto nos incisos do §2º do artigo 85 do CPC. Valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB que representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Reforma da r. sentença apenas para majorar os honorários sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela autora ao Patrono da Empresa ré para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora